



Em essência, restou configurado o débito, uma vez que as alegações de defesa apresentadas pela recorrente não esclareceram as razões para o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha ter recebido os citados valores do Cefet/PA (Peça 39, p. 1, item 6).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete à recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) se o crédito feito em favor do Sr. Francisco tivesse sido em razão de “contraprestação de serviço”, ou em razão de “fornecimento de bens à instituição”, tal crédito só poderia ser liberado em conformidade com as respectivas leis que tratam dessas situações, a saber, lei 8.122/93 e 8.666/93, e em ambos os casos o pagamento realizado seria de “inteira competência e responsabilidade do gestor público,



competindo-lhe examinar todos os pressupostos legais para efetivar a autorização do pagamento, inclusive, exigindo do prestador do serviço ou do fornecedor dos bens, os documentos necessários e comprobatórios da prestação do serviço ou do fornecimento do bem. Não é o prestador nem o fornecedor que tem que fazer a prova”, logo, quem deveria ter o ônus de justificar o pagamento feito seriam os gestores do Cefet/PA, e não a recorrente. (peça 69, p. 3);

ii) foi exigido da recorrente, para sua absolvição, justificativa que jamais poderá fornecer, uma vez que apenas a Administração Pública, nas pessoas dos gestores do CEFET/PA e o acusado – seu falecido marido – teriam conhecimento dos fatos ocorridos (peça 69, p. 4);

iii) “*A decisão recorrida foi proferida com insuficiência de documentos, respaldada em presunções relativas da verdade*” (peça 69, p. 4);

iv) o processo deveria se dirigir apenas ao gestor, pois somente ele deveria responder por irregularidades eventualmente existentes na sua gestão e sofrer as consequências punitivas (peça 69, p. 5);

v) não deveria haver dever de reparação de dano ao erário por meio da recorrente, pois em nenhum momento foi apontado o ato praticado pelo Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha do qual decorreu o nexo de causalidade com o suposto dano. O falecido Francisco Heitor não era gestor, não sendo o responsável por seus pagamentos e nem pelo modo como isso deveria ocorrer, razão pela qual não tinha razão para guardar documentos que comprovassem execução de serviços prestados ou bens fornecidos, principalmente pelo longo tempo que havia se passado. Reitera que a responsabilidade e o ônus da prova são exclusivos do gestor público (peça 69, p. 5-7); e

vi) ter depósito em conta não caracteriza prática de ato ilícito, como, também, a não comprovação do motivo para recebimento do valor depositado não se configura ato ilícito (peça 69, p. 6).

A recorrente não colaciona a sua peça quaisquer documentos.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU



<p>com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.</p> <p>Cabe deixar assente que o Sr. Francisco Heitor Leão da Rocha não comprovou a finalidade do pagamento, no âmbito do processo administrativo disciplinar 23051.000713/2003-16, instaurado pelo Ministério da Educação, consoante a Portaria Ministerial 2.593, quando tinha o dever de fazê-lo, pois, à época dos fatos, era Coordenador Geral de Planejamento e Gestão e detinha o dever-poder de cumprir e fazer cumprir as leis, movimentando os valores de acordo com as normas financeiras (peça 29, p. 40-41). No Parecer Conclusivo a Comissão Processante opinou pela penalidade de cassação de aposentadoria do responsável, acatada pelo Parecer Jurídico do MEC (peça 31, p. 24-25).</p> <p>Ressalte-se, ainda, que a recorrente, sucessora do <i>de cuius</i>, respondeu pelo dano apontado até o limite do valor do patrimônio que lhe foi transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, combinado com o artigo 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 14/8/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC – Mat. 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE